



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – 0057766-43.2014.815.2001

RELATOR :Des. José Ricardo Porto
EMBARGANTE :Aecio Pola Fernandes
ADVOGADOS :André Castelo Branco Pereira da Silva - OAB/PB 18.788 e outro
EMBARGADO :Banco do Brasil S/A.
ADVOGADO :Rafael Sganzerla Durand - OAB/PB Nº 211.648-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PREQUESTIONAMENTO SUFICIENTE. EXEGESE DO ART. 1.025 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- É de se rejeitar os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura apontado.

- “A mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, sendo indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do NCPC. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (TRF 1ª R.; EDcl-AC 0077630-64.2013.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa; DJF1 16/05/2016).

- “Deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na

*Súmula 211/STJ*¹.” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614) **VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Aecio Pola Fernandes**, em face da decisão colegiada de fls. 396/401-verso, que negou provimento ao seu apelo, declarando a necessidade de liquidação da sentença coletiva, restando a demanda executória extinta, sem resolução de mérito, haja vista a inadequação da via eleita.

Nas razões do declaratório (fls.403/407), o embargante sustenta a possibilidade de emenda a inicial, a fim de adequar o procedimento executório ao de liquidação, mesmo após a apresentação de contestação, em respeito aos princípios da celeridade, da economia processual, de instrumentalidade das formas, do acesso ao Judiciário e da efetividade da prestação jurisdicional, ficando a extinção do feito restrita ao não atendimento à citada determinação.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos embargos, com efeito modificativo, para permitir a prévia liquidação do julgado na origem, bem ainda requer o prequestionamento de toda a matéria arguida.

Contrarrazões – fls.413/416.

É o breve relatório.

VOTO

O presente recurso horizontal será apreciado sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão atacada fora proferida quando a referida norma já encontrava-se vigente.

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

¹ *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366)*

III - corrigir erro material.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo, a sua rejeição é medida que se impõe.

Analisando detidamente a decisão vergastada, conluo pela impropriedade dos argumentos trazidos por ocasião da presente insurgência, por não haver pontos contraditórios ou obscuros a serem corrigidos no acórdão impugnado.

Portanto, a insatisfação do recorrente com o julgamento contrário aos seus interesses não encontra amparo na via dos embargos declaratórios.

Sobre o tema, colaciono decisão do Tribunal de Santa Catarina, em caso análogo:

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO COLEGIADA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRA V ADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DEVIDAMENTE MOTIVADO. INCONFORMISMO DA PARTE QUE NÃO CARACTERIZA AS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. MEIO IMPRÓPRIO. O acolhimento dos embargos de declaração só cabe quando constatados alguns dos vícios do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, sendo inadmissível a rediscussão da matéria por este meio recursal. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSC; EDcl 4001405-33.2018.8.24.0000/50000; Joaçaba; Primeira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Guilherme Nunes Born; DJSC 18/04/2018; Pag. 117) (grifei)

Ainda:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. - Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos enseadores dos embargos de declaração.”²

² TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 20/05/2010.

A título elucidativo, acerca do pedido de emenda a inicial sugerida pelo embargante, apresento pertinente julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TESE FIRMADA PELO STJ EM SEDE RECURSO REPETITIVO. CONVERSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. CITAÇÃO OPERADA. DEMANDA ESTABILIZADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. (AGRG no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014). 2. Não obstante seja possível a conversão do procedimento de cumprimento de sentença em incidente de liquidação, na linha dos julgados citados, tal providência não se mostra viável na hipótese, por já efetivada citação da parte executada. 3. Uma das matérias sustentadas pelo banco apelado quando da apresentação de sua defesa nos presentes autos, trata-se justamente da necessidade de liquidação prévia da sentença coletiva executada. Contraproducente, desse modo, cogitar a anulação da sentença para fins de conversão do procedimento de cumprimento de sentença em liquidação, cuja viabilidade resta condicionada à improvável aquiescência do banco apelado. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJES; Apl 0001789-96.2014.8.08.0017; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Raimundo Siqueira Ribeiro; Julg. 10/04/2018; DJES 18/04/2018) (grifei)

Embora já suficientemente fundamentado o Acórdão recorrido, não é demais colacionar recentíssimo julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido da inadequação do procedimento executório ajuizado pelo ora embargante, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública com decisão transitada em julgado. Expurgos inflacionários. Plano Verão. Caderneta de poupança. Obrigatoriedade de liquidação da sentença genérica, devido à necessidade de apuração da titularidade da conta e existência de saldo positivo à época dos fatos. Impossibilidade de supressão da fase liquidatória e ajuizamento direto do cumprimento de sentença. Inadequação do pedido executório. Ausência de interesse processual. Provimento do agravo para anular a execução. Recurso provido.” (TJSP; AI 2229245-19.2015.8.26.0000; Ac. 11357294; Jales; Trigésima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Flávio Cunha da Silva; Julg. 11/04/2018; DJESP 18/04/2018; Pág. 2557) (grifei)

Por fim, quanto ao pleito de prequestionamento, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

Ademais, segundo Daniel Amorim Assunção Neves, *“deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ³.”* (NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614**)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto (relator), o Exmo. Des. Leandro dos Santos, a Exma. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 2018.

³ *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366)*

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/05